



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13984.720747/2017-50
ACÓRDÃO	2202-011.753 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado dos autos de infração, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

JUROS MORATÓRIOS. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa SELIC, por determinação legal.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE**, de lavra da **Auditara-Fiscal Letícia da Silva Alves** (Acórdão nº **11-059.851**):

Trata-se de processo referente a créditos previdenciários constituídos em nome da empresa em epígrafe, quais sejam, Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 02/22), Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos (fls. 23/56) e Auto de Infração Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 57/68), perfazendo um total de R\$ 9.544.982,30, com data de consolidação em 09/10/2017, abrangendo o período de 01/2013 a 12/2016 (incluindo os décimos terceiros salários).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 69/77, e documentos de fls. 02/68, tem-se o que segue, em resumo:

o contribuinte deixou de ser optante pelo SIMPLES NACIONAL e informou indevidamente, nas GFIP do período de 01/2013 a 12/2016, o código pertinente ao enquadramento no referido sistema, deixando de declarar e recolher, por conseguinte, as contribuições patronais e as destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), as quais foram lançadas nos autos em tela;

também foram lançadas contribuições a cargo dos contribuintes individuais e dos empregados, descontadas das remunerações;

as remunerações dos empregados e contribuintes individuais foram apuradas nas GFIP, folhas de pagamento dos segurados e Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS;

o autuado apresentou diversas GFIP por competência, e em algumas destas GFIP não declarou a totalidade dos segurados empregados e contribuintes individuais nem os valores das contribuições descontadas, dentre outros erros e omissões, tendo sido lavrado Termo de Constatação de fls. 6.789/6.791 narrando esta situação;

no Anexo I (fls. 84/435) consta totalização dos valores apurados pelo auditor autuante;

foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais em decorrência da configuração, em tese, dos ilícitos de sonegação previdenciária e apropriação indébita previdenciária.

Às fls. 553/6.800, o fisco acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: GFIP, folhas de pagamento dos segurados, relatórios CCORGIP, alterações de contrato social e termos de intimação fiscal.

Cientificada da autuação em 17/11/2017 (fls. 6847/6848), a autuada apresentou impugnação em 30/11/2017 (fls. 6806 e 6808/6843), na qual alega, em síntese:

- a) houve cerceamento do direito de defesa e prejuízo ao contraditório porque, no presente processo, "não houve a descrição exata dos fatos, bem como a indicação do dispositivo legal que ampara é genérica", o que motivaria a anulação do crédito tributário;
- b) não se vislumbra a ocorrência das supostas irregularidades fiscais cometidas pela impugnante, nem existe previsão legal para lavratura do auto em tela, de tal forma que os créditos ora lançados não devem ser mantidos;
- c) no processo em foco não foram observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade;
- d) o princípio da verdade material deve ser observado pelo julgador, cabendo, inclusive, a apreciação de outros elementos, além daqueles trazidos aos autos pelos interessados;
- e) invoca a revisão de ofício, alegando que o lançamento eivado de nulidade deve sempre ser desconstituído e, em caso de possibilidade de revisão, é imprescindível que ocorra a edição de novo lançamento, observado o prazo decadencial;
- f) o arbitramento deve respeitar estritamente os princípios constitucionais que asseguram a tributação, de acordo com a capacidade contributiva, não podendo ser realizado sob o prisma da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa;
- g) nulidade por considerar ilegal a cobrança dos juros e multa aplicados. No tocante à multa, argui ter caráter confiscatório.

Por fim, requer:

acolhimento da impugnação;

nulidade e/ou improcedência do lançamento;
juntada posterior de documentos (princípio da verdade material).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2013 a 31/12/2016

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado dos autos de infração, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

MULTA. LEGALIDADE. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.
A multa é devida em decorrência de determinação legal, e a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. EXIGIBILIDADE.
As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas aos juros equivalentes à Taxa SELIC, por determinação legal.

Impugnação Improcedente — Crédito Tributário Mantido.

Cientificado do resultado do julgamento em **21/06/2018**, uma **quinta-feira** (fls. **6.879**), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **20/07/2018**, uma **sexta-feira** (fls. **6.881**), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A ausência de descrição precisa dos fatos imputados, bem como a generalidade da fundamentação legal constante dos autos de infração, fere o contraditório e a ampla defesa, porquanto impossibilita o exercício pleno do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
- b) A lavratura dos autos de infração carece de respaldo legal específico, o que contraria a regra da legalidade estrita em matéria tributária, pois não há tipificação clara e determinada das supostas infrações.
- c) A manutenção do lançamento sem a devida demonstração concreta das irregularidades ofende os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o quantum exigido resulta desproporcional frente às condições fáticas e operacionais da empresa.

d) A observância do princípio da verdade material impõe ao julgador o dever de considerar elementos que não tenham sido apresentados tempestivamente, mas que revelem a inexistência do fato gerador ou a sua quantificação inadequada, em homenagem à busca da justiça fiscal material.

e) A revisão de ofício do lançamento eivado de vício é dever da Administração, independentemente de provocação, sendo que, constatada a nulidade parcial ou total do auto, deve haver sua desconstituição ex officio, respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

f) A utilização de métodos indiretos de apuração, sem base documental suficiente e sem observância aos limites legais, viola o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

g) A aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC e da multa de ofício com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, especialmente quando cumulada com encargos legais, confere caráter confiscatório à exação, em afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“- acolhimento da impugnação;
nulidade e/ou improcedência do lançamento;
juntada posterior de documentos (princípio da verdade material).”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Das matérias incontroversas

Não foram objeto de manifestação específica as bases de cálculo apuradas, os valores das contribuições sociais lançadas, nem a questão da opção pelo Simples Nacional.

Destarte, não se formou o contencioso sobre as supracitadas matérias, motivo pelo qual não serão objeto de discussão na seara administrativa, precluindo o direito de o interessado contestá-las nesta esfera.

Da matéria estranha

Quanto à reclamação de arbitramento, ressalte-se que, de acordo com o relato fiscal (fls. 69/77), este assunto não é objeto deste processo. Assim, configura-se matéria estranha ao feito e não será apreciada por este colegiado.

Do lançamento

Não assiste razão à impugnante quando afirma que teve prejudicado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de não ter havido, no presente processo, a descrição dos fatos ocorridos e da fundamentação legal respectiva. Senão vejamos.

Consta, do relatório fiscal (fl. 69/77), de forma clara e precisa, e de documentos de fls. 02/68, a narração dos fatos que motivaram o lançamento em pauta, bem como a legislação pertinente.

De acordo com tais documentos, o impugnante deixou de declarar, nas GFIP do período de 01/2013 a 13/2016, a totalidade das contribuições patronais a seu cargo, as devidas pelos segurados contribuintes individuais e empregados (descontadas das remunerações), bem como as destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), previstas nos artigos 20, 22, I, II, 'c', III, e 30, I, 'a', da Lei 8.212/91.

Tem-se, ainda, que o fato gerador das contribuições ora lançadas foi o pagamento de remuneração a segurados empregados e contribuintes individuais, no período supracitado. Além disso, o contribuinte informou, nas referidas GFIP, ser optante do SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar 123/2006, a despeito de ter sido excluído deste sistema, de acordo com relato fiscal.

Assim, conclui-se que o fisco constatou diversas irregularidades que ensejaram a lavratura dos autos de infração, e registrou os fatos ocorridos nos documentos produzidos pela fiscalização (fls. 02/77), supracitados, integrantes do processo em comento.

Destarte, as teses acerca de prejuízo ao contraditório ou cerceamento de defesa e de ausências irregularidades fiscais cometidas pelo impugnante são descabidas.

Noutro giro, o lançamento em tela está amparado em legislação vigente e cogente, tendo o fisco agido em observância aos princípios da legalidade.

Quanto às teses de razoabilidade e proporcionalidade, tais princípios se dirigem aos legislador e ao Judiciário, cabendo o agente fiscal que se ater tão somente à legislação.

Do exposto, não há que se falar em anulação ou improcedência dos autos de infração objeto deste processo, os quais devem ser mantidos.

Por conseguinte, infrutífera a arguição acerca de revisão de ofício, porquanto, no crédito em tela, não há reparos a serem efetuados.

Dos juros e multa

Os juros aplicados no presente crédito estão previstos no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, que remete ao artigo 61 da Lei 9.430/96. Quanto à multa de ofício, está prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Destarte, improcedente a tese de que a cobrança dos juros e multa é ilegal, não havendo que se falar em nulidade por este motivo.

Quanto às reclamações sobre confisco, ressalte-se que a via administrativa não se constitui foro próprio para discussão de inconstitucionalidade, ilegalidade ou efeito confiscatório de comando legal vigente e cogente, dado que a Administração Fazendária, ao aplicar a legislação pertinente, não tem faculdade discricionária, mas tão somente a vinculada, nos termos do que disciplina o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Do pedido de produção de provas

O contribuinte reclama a produção adicional de provas, porém o prazo de defesa encontra-se disposto nos artigos 15 e 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 (ressalvas ao prazo), in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art.16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97).

Considerando que tal prazo é definitivo e que, no caso em análise, o impugnante não demonstrou em sua peça de defesa a ocorrência de nenhuma das situações de ressalva acima listadas, não é possível à administração atender à irresignação do requerente, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para a manifestação de inconformidade.

Ademais, note-se que o lançamento foi embasado em documentação examinada no curso da ação fiscal, atendido o princípio da verdade material, e o defendente, não trouxe, em seu socorro, nenhum elemento de prova. Pedido negado.

A propósito, segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino